



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.992 - AL (2018/0023624-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE ADELMO CAVALCANTE
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S) - AL007169B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A NORMAS ESTADUAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o ora recorrente busca a desconstituição de julgado que entendeu pela aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, nos autos de Ação Ordinária em que pretendia sua reintegração aos quadros da Polícia Militar de Alagoas.

2. É firme o entendimento no STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.

3. O STJ possui o posicionamento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

4. O julgado rescindendo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada contra ato nulo. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.992 - AL (2018/0023624-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOSE ADELMO CAVALCANTE

ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADORES : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S) - AL007169B**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU O JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR O JULGAMENTO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO QÜINQUÊNAL NÃO SE APLICARIA À ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NULIDADES SUSCITADAS COM A AFIRMAÇÃO DE QUE IMPEDIRIAM A DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONFIGURADAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ DE QUE A PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL, EM AÇÕES QUE VISEM À REINTEGRAÇÃO DE MILITAR, SE CONCRETIZA, AINDA QUE SE DISCUTA ATO NULO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE CAUSASSEM A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ART. 485, DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO AUTOR. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §3º, CPC/2015. UNANIMIDADE.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; 64 da Lei Estadual 5.346/1992; e 966, V e VI, do CPC/2016.

Sustenta, em suma:

O v. Acórdão, quando do julgamento do feito rescisório, de plano concluiu pela ocorrência da prescrição, e sendo aquela uma prejudicial de mérito, entendeu por bem em decidir que não houvera violação de norma jurídica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer espécie, e mais, em aplicar o prazo prescricional ao caso em questão, entendendo por bem em negar razão ao Recorrente, que sustentou a todo o tempo que atos nulos não são atingidos pela prescrição, além de que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 não seria aplicável ao caso em questão. Daí, toda a tesina sustentada pelo Recorrente, de que seu processo administrativo de exclusão fora lastreado em provas falsas, contaminadas por tortura, por julgamento proferido por autoridade incompetente, violação a preceitos constitucionais, além de norma militar específica capitulada na norma estadual, caiu por terra, diante do desiderato sob vergasta, motivo pelo qual vem o Recorrente interpor o recurso especial sob análise, buscando nesta seara a apreciação dos fundamentos e suas razões.

(...)

É de se destacar que ao caso em tela o dispositivo legal do referido Decreto não se aplica, posto que o Recorrente/Autor não iniciou a perseguição do seu direito na rescisória, mas sim quando do processamento da remessa crime que culminou em sua exclusão da corporação e a perda do posto e patente. E aqui não se trata de auferir vantagem pecuniária sobre a fazenda pública, mas inicialmente buscar afastar um ato inquinado de nulidade, nulo de pleno direito, desconstitutivo de ato nulo, para então, como consequência, advir os proventos. E tem mais, não esqueçamos que contra atos nulos não correm prazos prescricionais, como bem defende Marinoni, porque não produzem efeito algum (fls. 341-342, e-STJ).

Aduz ainda que o acórdão recorrido violou à Emenda Constitucional 18 e o art. 42, § 1º, da CF/1988, argumentando:

A violação consiste em que dever-se-ia trancar o processamento da Sindicância e do Conselho de Justificação como procedimentos administrativos disciplinares, evitando que corresse enquanto não configurasse o trânsito em julgado de sentença condenatória contra o Autor, operando-se a irrecorribilidade, e somente a partir daí haveria a hipótese autorizativa da instauração dos procedimentos, para canalização da perda do posto e da patente, o que assim não procedera. E o que é pior, sindicância e conselho foram instaurados quase que simultaneamente. E apesar das várias ressalvas assim prosseguiu, maculando de morte o desiderato sob enfoque (fl. 347, e-STJ).

O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 360-365, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.992 - AL (2018/0023624-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2018.

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o ora recorrente busca a desconstituição de julgado que entendeu pela aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, nos autos de Ação Ordinária em que pretendia sua reintegração aos quadros da Polícia Militar de Alagoas.

Inicialmente, esclareço que é firme o entendimento no âmbito do STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/73 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM ADI DO STF. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível analisar possível violação do art. 485, V, do CPC, em sede de recurso especial proveniente de ação rescisória, quando demandar análise de lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF, por analogia.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não admite recurso especial por violação do art. 485, V, do CPC, quando demandar análise de fundamento constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1463951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

No mais, a jurisprudência do STJ possui o posicionamento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. JUBILAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cícero Silva Reis, visando desconstituir acórdão de mérito proferido na Ação Ordinária 5052317-58.2012.404.7100/RS, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato de jubramento do autor.

2. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. *In casu*, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1702281/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

Na hipótese em exame, no que tange à suposta contrariedade ao art. 966, V e VI, do Código de Processo Civil/2015, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos autos, julgou improcedente a Ação Rescisória, nos seguintes termos:

(...), tem-se que o Autor do presente feito lastreou sua pretensão nos incisos V e VI, do supratranscrito art. 485 do antigo CPC.

Acresça-se, já de início, que, tendo o julgado rescindendo concluído pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, e sendo esta uma prejudicial de mérito, a consequência lógica resultante dessa premissa é o fato de que os argumentos meritórios suscitados quanto à eventual falta de lisura das provas que embasaram a expulsão do autor, ou à incompetência de quem conduziu o procedimento administrativo em seu desfavor, ou mesmo se sua expulsão poderia, ou não, ter ocorrido, não passaram por qualquer deliberação dos julgadores.

Nesses termos, há que se ter em mente que, ao alegar manifesta violação de norma jurídica no acórdão em vergaste, esta tem que ser aferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do limite em que aquele foi proferido, ou seja, se o reconhecimento da prescrição se deu em dissonância a determinado preceito legal.

Sobre esse aspecto, manifesta-se o autor no sentido de que a preleção do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 não se faz aplicável ao caso em análise, posto que "[...] aqui não se trata de auferir vantagem pecuniária sobre a Fazenda Pública, mas inicialmente buscar afastar um ato inquinado de nulidade, nulo de pleno direito[...]" (fl. 06, IX)

Nesse ponto, para prosseguir na deliberação sobre a questão, entende-se de bom alvitre transcrever o dispositivo normativo em referência:

Decreto 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, (sem grifos no original).

A literalidade da preleção observada é suficiente, por si só, para demonstrar a equivocidade do argumento do autor, uma vez que, não apenas os feitos que envolvem questões pecuniárias, mas sim toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública deve obedecer ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que lhe originou.

(...)

Pois bem! Uma vez evidenciada a aplicação do referido prazo prescricional ao caso em tela, resta empreender a análise sobre a sua ocorrência, ou não, verificando-se se alguma circunstância peculiar específica existiu que tenha impedido a sua configuração.

Aduz o autor que o julgamento que culminou com a sua expulsão foi conduzido por autoridade incompetente e baseou-se em provas falsas, posto que obtidas mediante tortura, situações que, a seu ver, invalidariam o respectivo processo e, por eivarem de nulidades os atos praticados, não deflagrariam o prazo prescricional.

A questão atinente à suposta incompetência da autoridade que o julgou justifica a alegação de violação ao art. 5º, LIII, da CF/88, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Entretanto, observa-se dos autos (fls. 39/74) que a apuração inicial foi feita por Conselho de Justificação regularmente instaurado, presidido por oficial competente, tendo sido a conclusão ali obtida confirmada por este Tribunal, quando da análise da remessa necessária a que, regularmente, foi submetido o referido relatório administrativo (fls. 77/82).

(...)

Já no que se refere a afirmação de que as provas que embasaram o julgamento foram obtidas ilicitamente, mediante tortura, há que ser esta igualmente rechaçada, pois, o que se abstrai da análise do relatório do Conselho de Justificação é que o autor teve participação constante em todas as fases instrutórias do referido feito administrativo.

Dito isso, não se concebe que as tantas supostas irregularidades por ele apontadas não tenham sido objeto de questionamento naquela esfera administrativa, quando seria o momento oportuno, não se justificando, portanto, sua suscitação nessa ocasião, de forma que, além de extemporânea, vem desprovida de qualquer comprovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pertinente, inclusive, abrir-se um parêntese para chamar atenção para a constatação de que o autor, por ocasião da sua manifestação na já mencionada remessa necessária, ao insurgir-se quanto ao procedimento administrativo conduzido pelo Conselho de Justificação, não mencionou qualquer nulidade referente às provas ali produzidas, como agora vem fazer.

Em contrapartida, aduziu, em sede de preliminar, ofensa à ampla defesa e ao contraditório - como se pode constatar do excerto acima transcrito - o que foi devidamente rejeitado naquela ocasião pela Câmara Criminal desta Corte. Uma incoerência constatada, contudo, merece destaque: naquela ocasião, o ora autor, como referido, aduziu cerceamento de defesa, entretanto, nesta rescisória ele mesmo faz menção à devida observância à tal garantia quando afirma, á fl. 03, último parágrafo, que lhe foi ofertado, "[...] tanto na sindicância como no Conselho, o direito à defesa administrativa [...]".

Trata-se de contradição que faz presumir um comportamento não comprometido com a realidade dos fatos, mas sim, com a suscitação de questões variadas, independente de efetivo respaldo, com o intuito de atingir, a qualquer custo, a obtenção do reconhecimento da procedência da sua pretensão.

Nesses termos, as alegadas nulidades que, conforme argumentado pelo autor, impediriam a deflagração do prazo prescricional, em verdade não restaram confirmadas, não prevalecendo, pois, a referida tese.

Contudo, apesar de definida a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso em tela, bem como a inoccorrência das nulidades que poderiam impedir o início de sua fluência, resta aferir-se o seu termo inicial e se algum motivo ocorreu que pudesse provocar a quebra de tal lapso.

Revolvendo ao já transcrito art. 1º do Decreto 20.910/32, encontramos a definição de que a prescrição começa a ser contada da data do ato ou fato que tenha dado origem ao direito perseguido, o que, aplicado ao caso concreto, corresponde à expulsão, propriamente dita, e conseqüente declaração de indignidade ao Oficialato, ocorrida em 1999, por decisão do Conselho de Justificação, perdendo, portanto, o posto e a patente de Major QOPM.

Chega-se, pois, ao ponto em que se faz necessário empreender uma análise acerca dos recursos e demais procedimentos judiciais manejados pelo autor, com a finalidade de constatar se em algum momento tais remédios jurídicos tiveram o condão de provocar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Passemos, então, a uma digressão cronológica com propósito esclarecedor.

Em 3.7.1998 - Relatório do Conselho de Justificação da Polícia Militar decide pela incapacidade do autor de permanecer nas fileiras da Polícia Militar deste Estado (fls. 39/74), o qual, após confirmado pelo Comandante da corporação, foi encaminhado para o tribunal de Justiça de Alagoas;

Em 21.6.1999 - Julgada por acórdão unânime da Câmara Criminal desta Corte a remessa crime ex officio nº 0000655-15.1998.8.02.0000, no sentido de confirmar a decisão do Conselho de Justificação da Polícia Militar de Alagoas (fls. 77/82), contra o que foi interposto o Recurso Especial em 13.3.2000, cujo julgamento, pelo STJ se deu pelo seu não conhecimento, com trânsito em julgado em 30.8.2004 (fl. 34), não se podendo considerar, portanto, que a interposição deste tenha provocado qualquer quebra na contagem do prazo prescricional;

Em 14.2.2000 - Impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.000234-8 pelo ora autor, o qual foi julgado por acórdão em 19.9.2009, concluindo-se pelo seu não conhecimento², advindo, por tal razão, a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ? 13.269-AL (fls. 104/111), igualmente não conhecido pela Corte Superior por meio do Acórdão datado de 3.12.2002, de modo que não se considera que impetração do primeiro e interposição deste último tenha provocado qualquer quebra na contagem do prazo prescricional;

Em 18.9.2006 - Intentada Ação Rescisória, recebida como Revisão Criminal, a qual foi julgada em 3.1.2008 pelo seu não conhecimento³, mais uma vez não se vislumbrando, portanto, qualquer quebra na contagem do prazo prescricional;

Em 1º.4.2008 - Proposta Ação Ordinária de reintegração ao cargo sob o nº 001.08.056330-0, cuja sentença foi proferida em 12.8.2009, reconhecendo-se, então, a prescrição (fls. 135/140), atacada por meio de Apelação tombada sob o nº 2010.002060-1, à qual se negou provimento por meio do acórdão unânime da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que recebeu o nº 6-1722/2011, sendo este o decisum que se pretende desconstituir por meio desta rescisória.

Elucida-se, com tal narrativa, que o entendimento pretérito do órgão fracionário desta Corte Judicial no sentido do reconhecimento da prescrição da ação de reintegração se deu de modo acertado, pois, em não tendo ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional quinquenal em relação ao ato de expulsão do autor ocorrido em 1999, por óbvio que a oposição da referida ação apenas em 1º de abril de 2008 se deu quando a prescrição, há muito, já se havia configurado.

(...)

Como se vê, o julgado acima colacionado evidencia que o entendimento do STJ pela aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações que visem à reintegração de policial militar se dá até mesmo em caso de ato administrativo nulo, circunstância que aniquila a tese do autor, ainda que tivesse sido reconhecida alguma das nulidades por ele aduzidas quanto ao procedimento administrativo que precedeu o ato de expulsão, sendo certo que tal entendimento torna despicienda, inclusive, a verificação se o referido ato expulsório, de fato, foi nulo, como aduzido pelo autor, ao afirmar que aquele teria se efetivado em suposta violação ao art. 64, da Lei Estadual nº 5.346/92⁴ e ao art. 42, §1º, da CF/88⁵.

Resta patente, portanto, a inocorrência, no julgado combatido, de qualquer das circunstâncias previstas no art. 485, do CPC/1973, o que demonstra a improcedência total da pretensão do autor, impondo, por via de consequência, a sua condenação em custas e honorários de sucumbência, estes últimos a serem arbitrados nos moldes do art. 85, §§2º e 8º, da novel legislação processual civil (fls. 275-283, e-STJ).

A orientação constante do julgado rescindendo está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada contra ato nulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO OCORRIDO NO ANO DE 1991. AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA NO ANO DE 2009. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O art. 174 da Lei 8.112/1990, disciplinando a revisão do Processo Administrativo, estabeleceu que este poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

2. Ocorre que, no caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a parte autora limita-se a sustentar a nulidade do PAD, por suposta violação ao contraditório e a ampla defesa e por ausência de parecer técnico.

3. Não há qualquer demonstração que tais alegações caracterizem-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não poderiam ser alegados à época, evidenciando-se a intenção de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há quase 20 anos.

4. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgRg no REsp. 1.323.442/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2012 e AgRg no AREsp. 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015.

5. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1340026/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. "Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar" (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

Estando a conclusão da Corte *a quo* em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0023624-7

REsp 1.726.992 / AL

Números Origem: 00563300820088020001 08025965520138020900 563300820088020001
8025965520138020900

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ADELMO CAVALCANTE
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S) - AL007169B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.